

À ILMA. SR^a. VANESSA MORAES SKIELKA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, MG, OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Ref.: Concorrência nº 04/2017

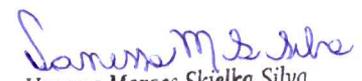
Objeto: concessão de serviço público para pessoas jurídicas, com vistas à PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE, EQUIPAMENTOS, SINALIZAÇÃO, MEIOS DE PAGAMENTO, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, conforme relação constante do Anexo I do presente Edital, incluindo a implantação, operação, controle e manutenção do sistema.

EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMAÇÃO S/A (“EXPLORA”), empresa brasileira, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.483.781/0001-76, com sede no SIA Sul Trecho 06, Bloco “A”, Lotes 05/15, 1º Andar, Parte, Brasília, DF, neste ato representada por seu bastante procurador¹, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109, inciso II, da Lei nº 8.666/93, Súmulas 346 e 473 do STF e pelos demais normativos aplicáveis, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face do indeferimento do recurso administrativo interposto, mantendo habilitado o licitante DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP no certame referenciado, pelas razões adiante dispostas.

¹ Procuração constante nos autos


Vanessa Moraes Skielka Silva
Gerente de Departamento de
Gestão de Materiais

02/10/18

16.10

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, inciso II, possibilita a apresentação de REPRESENTAÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

Considerando que o julgamento do recurso interposto pela EXPLORA se deu em 27/09/2018, tem-se que o término do prazo se dá em 04/10/2018, razão pela qual a presente REPRESENTAÇÃO deve se recebida e ter seu mérito julgado.

2. DAS PRELIMINARES

Sabe-se que a Administração pode rever seus atos a qualquer momento, declarando-os nulos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, conforme Súmulas 346 e 473 do STF, senão vejamos:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com todas as *venias*, é o caso em tela, como se verá adiante.

3. DO MÉRITO

A decisão de indeferimento da peça recursal interposta não deve prevalecer, pois o direcionamento dado pela Administração fere prontamente os **princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da legalidade**.

São 3 os motivos para a revisão dos atos administrativos:

1º motivo: desobediência ao instrumento convocatório, em face de esclarecimento realizado pela própria Comissão Permanente de Licitação

Conforme evidenciado de forma objetiva no recurso administrativo apresentado, o Esclarecimento nº 2, realizado pela CPL no dia 24/07/2018 às 10:39 em resposta aos quesitos apresentados pela Sr^a. Franciane da Silva.

Restou-se clara a interpretação da Comissão ao item 8.5.3 do edital de que **o acervo técnico** de profissional **registrado no CREA ou CAU deverá apresentar características semelhantes ao objeto licitado**. Vejamos novamente o texto do esclarecimento:

3. O item 8.5.3 diz respeito à capacidade técnico profissional. **O acervo técnico** de profissional **registrado no CREA ou CAU, nos termos da Súmula 263/11 e do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93** deverá apresentar *características semelhantes* ao objeto licitado. Deste modo, comprovando-se a capacidade profissional em trabalho anterior, detentor de atestado de capacidade técnica por execução de serviço com características semelhantes de complexidade equivalente ou superior, restará preenchido o referido requisito. (g.n.).

Nesse sentido, a empresa DINÂMICA não apresentou nenhum atestado **registrado no CREA ou CAU** que atenda às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

A decisão prolatada pela Comissão caminha no sentido de não ser necessário que o atestado esteja acompanhado na respectiva CAT, que é o documento que comprova o registro do atestado junto ao CREA, no caso a entidade profissional competente para fiscalização das atividades da DINÂMICA. Com isso, a interpretação dada pela Comissão é de que o acervo deve se referir a **profissional registrado no CREA ou CAU**.

Reiteradas as *venias*, veremos adiante que essa interpretação não faz nenhum sentido, seja no aspecto legal ou mesmo gramatical.

É importante que se siga literalmente o teor do esclarecimento, que, como já dito na peça recursal, **é aderente ao edital**, em face de seu **caráter vinculante**, nos termos da jurisprudência atual do STJ², acompanhada pelo TCU³.

² STJ. MS 13005/DF - 1ª Seção. Relator: Ministra Denise Arruda. DJe: 17/11/08: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. **ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE.** ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIACÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] 9. Considerando a inexistência de previsão específica na Lei 8.666/93 e no Edital 2/2007 **quanto à forma de utilização de atestados** relativos a obras desenvolvidas em consórcios anteriores, **tem-se que devem ser observados os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação.**

³ Acórdão 299-6/2015-Plenário: [...] 8. **Considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente**, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, **possuem natureza vinculante para todos os licitantes**, não se poderia admitir, quando da

A explicação é sintática e semântica: a lei citada assegura a interpretação de que o acervo técnico é necessariamente de profissional **e que os seus termos devem ser seguidos.**

O acervo técnico é o sujeito da oração e é ele quem deve obediência aos *termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93* e quem deve apresentar *características semelhantes* ao objeto licitado, e não o profissional. Portanto, o acervo técnico deve ser registrado junto ao CREA ou CAU.

E o que dispõe os termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, **citado no Esclarecimento nº 2?** Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade** pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II** do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (g.n.).

Destaca-se que para atendimento aos *termos do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93* o atestado deve ser **devidamente registro na entidade profissional competente**

análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. **Tal entendimento**, conforme consignado pelo Secretário, **encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça**. No âmbito desta Corte, o Acórdão 130/2014-Plenário traz posicionamento na mesma linha; Acórdão nº 1884/2015-1ª Câmara: [...] 14.10. **Frise-se que o caráter vinculante dos esclarecimentos tem**, além de reconhecimento doutrinário, **suporte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, como se observa no trecho do julgado abaixo transcrito (Mandado de Segurança n. 13.005-DF, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 17/11/2008)**.

e se vincular a profissional reconhecido pela entidade. Portanto, a exigência de registro do profissional no CREA ou CAU (inciso I do § 1º) é inerente ao acervo técnico que deve ser registrado (§ 1º), no caso junto ao CREA, entidade fiscalizadora da empresa DINÂMICA e de seu responsável técnico (engenheiro).

Nota-se que a interpretação dada pela Comissão na decisão de julgamento do recurso administrativo possui simetria com a análise literal do inciso I do § 1º do art. 30, onde, **numa leitura isolada**, sugere que o profissional registrado na entidade competente seja detentor de atestado. Porém, não é esse o verdadeiro sentido do dispositivo legal, não havendo que se falar em ausência de disposição editalícia.

Sem necessidade de exercício hermenêutico, vê-se que o inciso I está vinculado ao § 1º, que por sua vez normatiza o inciso II do art. 30 no que se refere à capacitação técnico-profissional e **determina que os atestados sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**

E foi exatamente com fulcro nas disposições do § 1º do art. 30 da citada lei que o CONFEA se amparou para regulamentar a aplicação da lei no âmbito do Sistema CONFEA/CREA.

Não é outra a razão do CONFEA citar, no preâmbulo da Resolução nº 1.025/2009⁴ que as disposições do art. 30 da Lei nº 8.666/93 foram consideradas para a confecção do normativo, conforme adiante:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

[...]

Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; (g.n.).

Em outras palavras, a obediência aos *termos do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93*, **tal como escrito no Esclarecimento nº 2, e, portanto, no Edital**, vincula a obrigatoriedade de registro dos atestados (acervo técnico) junto ao CREA, por estar em consonância, respectivamente, com as normas da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA. Isto porque, conforme a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194/66, são atribuições do Conselho Federal:

⁴ Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

É importante enfatizar que a Resolução nº 1.025/2009 foi devidamente obedecida pela Comissão no tocante ao requisito de capacitação técnico-operacional, item 8.5.2 do Edital, excluindo a exigência de registro no CREA de atestados **em nome do licitante**, pois é vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, nos termos do art. 55 do normativo.

E qual o sentido de desconsiderar o normativo para comprovação da capacitação técnico-profissional (atestados **em nome de profissional**)?

E o que diz a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA no tocante à **forma** de cumprimento do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93?

A Resolução estabelece que **somente o atestado registrado constituirá prova de capacidade técnico-profissional**, tal como o disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, conforme o seu art. 64, § 4º:

§ 4º **O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional** da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. (g.n.).

Por sua vez, o “caput” do art. 64 estabelece que o registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à Certidão de Acervo Técnico (CAT):

Art. 64. **O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT**, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

[...]

§ 2º **A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea**. (g.n.).

Assim, em consonância com os *termos do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93*, a comprovação da aptidão do profissional somente se dá por atestado devidamente registrado junto ao CREA, ou seja, acompanhado da respectiva CAT, exceto se a entidade profissional competente da empresa DINÂMICA e de seu RT fosse o CAU, o que não é o caso.

Não há, portanto, qualquer sentido em afirmar que o ato convocatório não previa o registro dos atestados de capacitação técnico-profissional.

A uma, porque o Esclarecimento nº 2 estabelece que o acervo técnico deve ser registrado junto ao CREA ou CAU.

A duas, porque o Esclarecimento nº 2 prevê obediência aos *termos do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93*;

A três, porque a **forma** prevista no art. 30, § 1º para comprovação da capacitação técnico-profissional se dá por atestados **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**.

A quatro, porque o normativo que regulamenta o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao CREA, órgão fiscalizador da empresa DINÂMICA e de seu responsável técnico (engenheiro), é a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, donde se extrai que somente os atestados **registrados** fazem prova de capacitação técnico-profissional.

Ignorar tal fato, com as disposições previstas no ato convocatório inseridas pelo Esclarecimento nº 2 e com todo o fundamento jurídico explanado, é um atentado não só ao princípio da legalidade, mas aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do critério objetivo de julgamento e da moralidade, todos expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Por todos os fundamentos elencados, o ato de habilitação da empresa DINÂMICA deve ser revisto.

2º motivo: da incompetência do profissional detentor dos atestados para os serviços que compõem as parcelas de maior relevância e valor significativo

Ainda *nos termos do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93*, tal como previsto no **Esclarecimento nº 2**, a experiência necessária para cumprimento das obrigações futuras não abrange **qualquer profissional de nível superior**, mas tão somente aquele que pode **desempenhar as atividades** que compõem as parcelas de maior relevância e valor significativo, senão vejamos reiteradamente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade** pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (g.n.).

A EXPLORA comprovou em sua peça recursal, e aqui novamente enfatiza, que o engenheiro civil Túlio Cícero Mota Martins de Almeida **não possui atribuições técnicas para o desempenho das atividades destacadas como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**, quais sejam as relacionadas no item 8.5.2, em face de sua limitação de atribuições técnicas (art. 07, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218/73 do CONFEA).

Como bem citado pela Comissão em seu julgamento, as atribuições do engenheiro civil se vinculam ao “**sistema de transportes**”, sendo que a instalação de equipamentos eletroeletrônicos para a gestão de uso de estacionamento público rotativo não se insere nesse contexto, nem mesmo de forma macro, genérica.

O “sistema de transportes”, aí incluídas as pistas de rolamentos, **foi objeto das atribuições do engenheiro civil quando da execução das obras de pavimentação asfáltica que propiciaram as demarcações das vagas a serem geridas nesse momento**. E ainda são apenas no tocante à sinalização viária, **atividade totalmente secundária** e que, aliás, se enquadra como “serviços afins e correlatos” do engenheiro electricista, conforme já decidiu o CREA-MG por intermédio da Decisão da Câmara Especializada nº CEEE/MG/nº 070/2016, que tornou nulo o Ofício nº 110/2015 da Inspeção de Uberlândia, o qual defendia a exclusividade de engenheiro civil para serviços de sinalização vertical e horizontal em contratos de concessão de estacionamento público rotativo:

[...] Considerando que os serviços de implantação de sinalização vertical e horizontal em vias públicas são serviços **afins e correlatos** previstos nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, **portanto estão dentro das atribuições dos engenheiros electricistas**, assim se torna nulo o ofício nº 110/2015 emitido pela Inspeção de Uberlândia. (g.n.).

Diga-se, de passagem, que essa decisão foi corroborada pelo Presidente do CREA-MG, **ENGENHEIRO CIVIL** Jobson Nogueira de Andrade, em 18/02/2016.

Em suma, ao contrário do que sustenta a decisão proferida pela Comissão, **a atuação do engenheiro civil é totalmente dispensável quando o objeto principal da atividade a ser exercida é a implantação e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo**, pois os únicos serviços abrangidos por suas atribuições (sinalização viária) são considerados serviços “afins e correlatos” dos engenheiros electricistas.

Conforme também mencionado na peça recursal, o CREA-DF já se manifestou acerca da distinção do **desempenho** dos profissionais em resposta à consulta formulada⁵:

⁵ Ofício nº 508/2017, constante nos autos do Processo nº 214532/2017.

- 1) É atribuição profissional do engenheiro civil a instalação e operação de equipamentos eletrônicos?
- 2) É atribuição profissional do engenheiro civil a implantação e operação de rede de comunicação de dados?
- 3) É atribuição profissional do engenheiro civil a instalação de sistemas de medição, monitoramento e controle elétrico e eletrônico?

Respostas:

Todas as atividades descritas nas perguntas 1 a 3 são de competência exclusiva dos engenheiros eletricitas, **que possuam as atribuições previstas no art. 9º da resolução 218/1973.**

As atribuições previstas aos engenheiros civis, no art. 7º da referida resolução, não abrangem os serviços descritos nas questões acima. (g.n.).

Considerando as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo citadas no item 8.5.2 do Edital, não há que se falar em compatibilidade das atribuições do engenheiro civil para as atividades de:

8.5.2 [...] operação e gerenciamento de estacionamento rotativo, sobretudo envolvendo:

I. 500 vagas de estacionamento em vias públicas.

II. Disponibilização de Solução Tecnológica com Aplicativos Mobile, para controle de utilização das vagas e venda de créditos virtuais de estacionamento;

III. Sistema de Videomonitoramento, a ser utilizado pelos Monitores dos estacionamentos que possibilite a consulta “on-line” da situação dos veículos estacionados nas vagas do Estacionamento Rotativo e o envio de imagens de vídeo, também “on-line”, dos veículos em situação de infração;

Novamente, é importante suscitar que o **desempenho** das atividades acima (tal como descrito nos *termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93*) não pode ser realizado por qualquer profissional, senão não faria o menor sentido a existência de normativos e de formações profissionais distintas. Nem mesmo no longínquo Decreto nº 23.569, de 11/12/1933, o engenheiro civil possuía atribuições ilimitadas.

Acerca disso, a própria Resolução nº 218/73, que limita a atuação do engenheiro civil da DINÂMICA, prevê impossibilidade de **desempenho** em atividades além daqueles que lhe competem:

Art. 25 - **Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem**, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a

graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Ora, se o engenheiro civil Túlio Cícero Mota Martins de Almeida **somente pode desempenhar** as atribuições técnicas previstas no art. 07, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218/73, então como poderia EXECUTAR as atividades dispostas nas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo citadas acima? De tal modo, como poderia ter se responsabilizado tecnicamente pela execução de tais atividades, salvo se tivesse atuado com desvio de funções, o que configuraria exercício ilegal da profissão?

O fato é que não é porque as atividades estão descritas nos atestados (sem registros junto ao CREA, tal como exigido) que o engenheiro civil teria se responsabilizado pela sua execução. **A responsabilidade técnica está vinculada às atividades de execução dispostas nas ART's (Anotações de Responsabilidade Técnica), que obviamente não engloba todos os serviços atestados, mas tão somente os atinentes às atribuições do profissional.**

Ora, se constasse no atestado a instalação de redes de iluminação elétrica de alta tensão ou o plantio de grama, por exemplo, o fato de citar o nome do engenheiro civil evidencia que ele tenha experiência para esses tipos de atividades? E se constasse a montagem de estação lunar no atestado? E o que dizer da atividade de instalação de equipamentos eletroeletrônicos com estruturação de redes de comunicação de dados? E de aplicativo mobile? A resposta obviamente é negativa.

É o que ocorre no caso dos atestados apresentados e citados pela Comissão no julgamento dos recursos, pois não há CAT's vinculadas para identificação de quais atividades técnicas foram registradas nas respectivas ART's, e nem mesmo se há ART! Por isso, não é possível afirmar que todas as atividades foram executadas pelo engenheiro civil Túlio Cícero Mota Martins de Almeida.

Pela falta de CAT's, os atestados técnicos apresentados são imprestáveis para comprovação do **DESEMPENHO** do profissional, razão pela qual não atendem ao requisito de qualificação técnica disposto no item 8.5.3 do edital.

3º motivo: da ausência de aptidão técnica da empresa para atendimento do item 8.5.2, inciso II

A Comissão justifica que os atestados apresentados pela empresa DINÂMICA evidenciam a experiência da empresa com *equipamentos e softwares para sistema de gestão informatizada da operação*.

Pergunta-se: os *softwares* atestados tratam-se de “Solução Tecnológica com Aplicativos Mobile, para controle de utilização das vagas e venda de créditos virtuais de estacionamento”? **Não está claro!**

Não há qualquer indício de que os *softwares* dispostos nos atestados apresentados se referem a Aplicativos Mobile, que possibilitam inclusive a **venda de créditos virtuais de estacionamento**.

Ora, qualquer totem, por exemplo, somente funciona se tiver um *software* para sua operação, assim como outros dispositivos eletroeletrônicos.

O fato de a empresa DINÂMICA ter fornecido *equipamentos e softwares* não a torna apta a disponibilizar Aplicativos Mobile com as funções requeridas pela Administração. Trata-se de uma presunção que certamente compromete a competitividade no certame e coloca em risco, mais uma vez, o cumprimento efetivo das obrigações a serem contraídas, tal como previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

No mínimo, a Comissão deveria realizar as diligências necessárias, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a evidenciar o atendimento à exigência habilitatória prevista no Edital.

4. Dos Pedidos

Por todo o exposto, a EXPLORA requer que:

- (a) a presente REPRESENTAÇÃO seja recebida e, no mérito, tenha suas razões DEFERIDAS, revendo o ato de habilitação da empresa DINÂMICA para considerá-la inabilitada;
- (b) seja convocado o licitante subsequente, na ordem de classificação, para a realização de demonstração de sistema, conforme previsto no item 10.10 do instrumento convocatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Pouso Alegre, MG, 01 de outubro de 2018.

EXPLORA TECNOLOGIA



Jair Jurandi Rodrigues
OAB 56.636-DF



Nilton Cesar Rizzetto Júnior
Procurador



PROCURAÇÃO



EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DE INFORMAÇÃO S.A., sociedade com sede na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, na SIA/SUL, Trecho 6, Lotes 05/15, Bloco A, 1º andar – parte, CEP 71205-060, devidamente inscrita perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF de nº 10.483.781/0001-76, na qualidade de Outorgante, neste ato representada, na forma do seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores:

NILTON CESAR RIZZETTO JUNIOR, brasileiro, solteiro, coordenador de equipes, portador de cédula de identidade RG nº: MG-12.310.357, e inscrito no CPF/MF sob nº 074.152.856-89, residente e domiciliado na Rua Pedro Zeferino de Carvalho, 80 Estância Poços de Caldas. Poços de Caldas-MG, a quem confere poderes para, isoladamente ou em conjunto, representá-la Concorrência nº 004/2017 - Pouso Alegre/MG, realizar visitas técnicas, manifestar-se verbalmente ou por escrito, solicitar esclarecimentos, apresentar impugnações, reclamações e/ou protestos, concordar ou não com o que julgar conveniente, assinar e retirar documentos e propostas comerciais, conferindo-lhe ainda poderes especiais para, em nome do **Outorgante**, enfim, praticando, requerendo, alegando e assinando todos os demais atos pertinentes ao certame e tudo o que preciso for e que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, sendo vedado o seu substabelecimento.

A presente procuração terá validade desde a presente data até o encerramento do processo da Concorrência nº 004/2017 - Pouso Alegre/MG, sendo que, caso a Outorgante seja habilitada, os poderes aqui conferidos serão estendidos para os atos posteriores até a assinatura do Contrato de Concessão.

São Paulo, 09 de julho de 2018



EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DE INFORMAÇÃO S.A.

Arnaldo Luis Pedroso Junior - CPF: 083.625.238-16

TABELIÃO OLIVEIRA LIMA
15º Cartório de Notas
Bd. João Roberto de Oliveira Lima
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855, CEP: 04548-005
Vila Olímpia - Esquina com a Rua Funchal - São Paulo - SP
PABX: (11) 3058-5100 - www.15notas.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA SEM VALOR ECONOMICO a(s) Firma(s) de(s)
ARNALDO LUIS PEDROSO JUNIOR, a qual confere com padrão depositado
em cartório.

São Paulo/SP, 06/07/2018 - 10:56:45

da verdade. Total R\$ 6,00 =

Etiquetas: 1507404 Selos: AA 0967152

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DO

